

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**EDINHO BEZ DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Comissão Executiva MDB/SC

**ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI**, filiado ao MDB/SC, pré-candidato a Governador do Estado de Santa Catarina, declarado vencedor das prévias eleitorais realizadas pelo MDB/SC (Resolução nº 03/2022), e vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para **requerer a declaração de inexistência, e/ou irregularidade, da inscrição do Sr. UDO DÖHLER** como candidato para o cargo de Vice Governador do Estado de Santa Catarina, por descumprimento dos termos do Edital de Convocação, cumulado com a Resolução nº 01/2022 da Comissão Executiva Nacional do MDB.

A previsão/exigência do Edital é clara e indiscutível, inclusive, dispondo desta informação como “ALERTA” (para que ninguém pudesse incorrer em erro):

**“EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONVENÇÃO PRESENCIAL**

[...]

1) *Deliberação sobre participação no pleito majoritário com indicação de candidato para o cargo de governador e/ou vice-governador, bem como senador;*

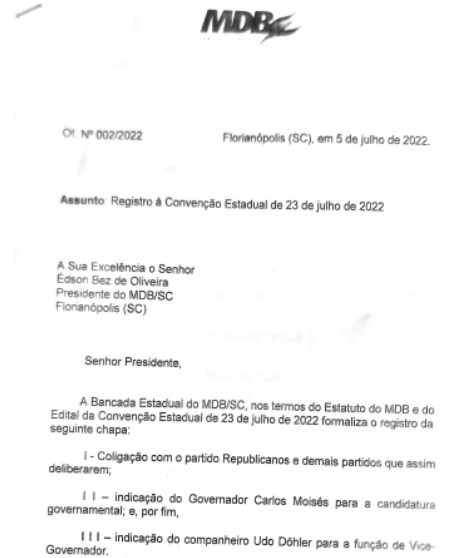
[...]

**Alerta-se que, nos termos do art. 2º, § 1.º da Resolução nº 01/2022 da Comissão Executiva Nacional do MDB que O pedido de registro de candidatura será requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da convenção partidária ou da reunião competente.**[...]

O art. 2º, §1º, da mencionada Resolução nº 01/2022 reitera essa informação (alerta), avançando para informar que o “pedido de registro de candidatura” será **“requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva”**:

**“Art. 2º. [...] § 1º. O pedido de registro de candidatura será requerido pelo próprio candidato ou pela Comissão Executiva até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da convenção partidária ou da reunião competente**

Contudo, no presente houveram **dois expedientes** protocolados perante a Secretaria do Partido, (1) um de autoria da “**BANCADA ESTADUAL DO MDB**”, indicando coligação com o partido REPUBLICANOS, tendo Sua Excelência o Dr. CARLOS MOISÉS (atual governador/SC) como candidato à reeleição, e o Dr. UDO DÖHLER para a “função de vice-governador”. Observe-se:



Há também um outro expediente, encaminhado pelo Dr. UDO DÖHLER, **com uma “autorização”** para a inclusão de seu nome como (pré)candidato, mas **sem que houvesse efetivo requerimento ou “pedido de registro”**, conforme exigem o Edital de Convocação para a Convenção, e também a Resolução nº 01/2022 da Comissão Executiva Nacional. Observe-se:

*“Senhor Presidente*

*Na condição de filiado e membro do Diretório Estadual, **autorizo a inclusão de meu nome**, como candidato do partido ao cargo de vice governador, na Convenção Estadual do MDB/SC, dia 23 de julho de 2022, a ser realizada em Florianópolis.*

*Atenciosamente,*

*UDO DÖHLER” (doc. anexo)*

Portanto, sem a necessidade de mais ilações, temos que **o pedido de inscrição do Sr. UDO DÖHLER é inexistente**, conforme anteriormente demonstrado, por falta de atendimento dos requisitos objetivos do edital/resolução nº 01/2022 (legitimidade do postulante e outros requisitos formais).

Inexistente porque a “**BANCADA ESTADUAL DO MDB**” não possui legitimidade para formalizar inscrição de qualquer candidato (nem para

apresentar “chapa”/coligação), sendo essa titularidade de **competência é privativa do próprio interessado/candidato, ou da COMISSÃO EXECUTIVA.**

Por oportuno, não se cogita que os Srs. Deputados Estaduais signatários daquele expediente, Dep. Estadual **VALDIR COBALCHINI**, Dep. Estadual **ADA DE LUCA** e Dep. Estadual **MOACIR SOPELSA**, responsáveis pela nobre e honrosa missão de legislar por Santa Catarina, não tenham ciência das normas partidárias, ou, pior, que pretendam desrespeitá-las.

Sem a devida atenção à essa situação, *data maxima venia*, V. Exa. acabou deferindo a inscrição da **candidatura que não foi regularmente/legitimamente requerida - o que se pretende seja reconsiderado** (ou expressamente impugnado).

Sendo assim, salta aos olhos o equívoco e irregularidade existente no presente caso, onde a “BANCADA” buscou a inscrição de CHAPA (sem legitimidade para tanto), e o Sr. UDO DOHLER apenas “autorizou” sua inscrição, mas **deixou de formalizar expressamente esse “pedido” (na expressão do edital), e/ou “requerimento” (conforme exige a Resolução Nacional/mdb nº 01/2022).**

Embora desnecessário, convém destacar que “autorizar” a fazer é bem diferente de efetivamente “fazer o requerimento”, com a antecedência de 48 horas exigida, em respeito ao à legalidade e congruência, assim como ao Estatuto e ao Edital de Convocação.

Nesse sentido é a interpretação atribuída aos editais no âmbito do Judiciário, por exemplo, em casos eleitorais, de inscrição para concursos e também em certames licitatórios:

*RECURSO ELEITORAL - CONVENÇÃO ANULADA PORQUE REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS - INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA EFETUADOS COM BASE NELA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(RECURSO ELEITORAL nº 5538, Acórdão de , Relator(a) Des. Jesus Sarrão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/09/2008)*

*CONSELHO DE ÉTICA. ELEIÇÃO. NULIDADE.O EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO, OU DE REUNIÃO DE DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO, DEVE DECLARAR A MATÉRIA INCLUÍDA NA PAUTA A SER OBJETO DE DELIBERAÇÃO. MANDADO DE SEGURANCA CONCEDIDO A FILIADOS QUE ARGUEM A ILEGALIDADE DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA POR NÃO ESTAR ESSA MATÉRIA INCLUÍDA NA ORDEM DO DIA DOS TRABALHOS DA CONVENÇÃO, CONVOCADA PARA ELEIÇÃO DO DIRETÓRIO E DA COMISSÃO EXECUTIVA.*

(Descrição inexistente nº 254, Acórdão de , Relator(a) Des. Sergio Arenhart, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 01/10/1993, Página 0)

*Mandado de segurança. [...] Desclassificação prevista no edital do certame. [...] O edital é a lei do certame, sendo incabível na espécie o tratamento desigual aos iguais, vertente que não se coaduna com o princípio maior da isonomia. [...] (TJSC AC n. 2008.008309-1, de São Joaquim, rel. Juiz Substituto de Segundo Grau Paulo Roberto Camargo Costa, j. 04.06.2009) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2009.013411-9, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-10-2009).*

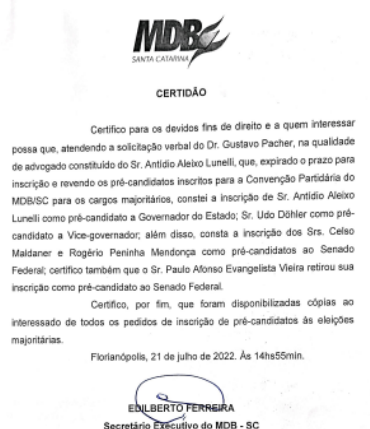
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA DO EDITAL - [...] - COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPLETA - ORDEM DENEGADA. [...] - Formalidade atendida pela maioria dos participantes - Inobservância do requisito pela proponente - Direito líquido e certo inexistente - Denegação. No âmbito da licitação: "o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. "A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração" (Hely Lopes Meirelles). O princípio da isonomia que deve informar o procedimento licitatório exige que **todas as partes licitantes se apresentem com iguais situações no tocante à documentação exigida e a ser avaliada, de forma a impedir favoritismo.** Não emergindo, em termos inequívocos, ser ilegal o ato emanado da autoridade, não se há falar em direito líquido e certo amparado por mandado de segurança. (TJSC, Mandado de Segurança n. 1997.013037-6, da Capital, rel. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 02-02-2000).**

Com efeito, **caso a intenção do Sr. UDO DÖLHER fosse efetivamente realizar/formalizar qualquer registro de candidatura para a convenção, deveria tê-la requerido/pedido expressamente... O que nunca aconteceu!**

Até porque, vale destacar, conhecimento e assessoria jurídica não lhe faltam, vez que é letrado nas linhas jurídicas (advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 853), além de ser empresário de destaque e reconhecimento nacional, com condição financeira favorável e discernimento, inclusive, corroborado pelo fato de ter sido eleito Prefeito do Município de Joinville/SC por dois mandatos.

Trata-se portanto de questão que suplanta os limites do próprio partido, por contrariar o Estatuto, Edital e demais normas relacionadas, e repercutir diretamente nos encaminhamentos para as eleições - reclamando imediata e prudente deliberação.

Com efeito, ainda, conforme certificado pela secretaria do MDB/SC, cabe registrar que inexistem outros candidatos inscritos para o certame. Observe-se:



Assim, em decorrência do exposto, o requerente apresenta **impugnação à candidatura do Sr. UDO DÖHLER, assim como requer a declaração de inexistência, e/ou irregularidade, portanto, não devendo ser apresentada como opção para deliberação/voto na convenção do dia 23 de julho de 2022.**

**Por fim, sendo o único inscrito, REQUER a sua PROCLAMAÇÃO como candidato a Governador do Estado de Santa Catarina, na mesma convenção, diante da inexistência de outros candidatos regularmente inscritos, além da deliberação sobre os demais itens da convocação.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Florianópolis (SC), 22 de julho de 2022.

GUSTAVO PACHER  
OAB/SC 19040